



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

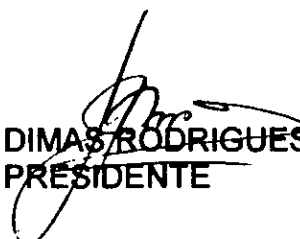
Processo nº. : 13731.000283/98-09
Recurso nº. : 119.954
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 106-11.016

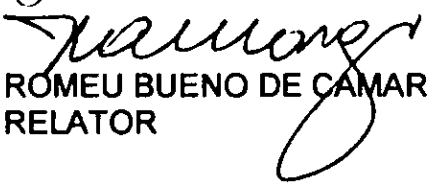
IRPF – ISENÇÃO – INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS – São tributáveis os valores recebidos a título de “indenização de horas trabalhadas” por não se enquadrarem nas hipóteses de isenção prevista na legislação tributária vigente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13731.000283/98-09

Acórdão nº. : 106-11.016

Recurso nº. : 119.954

Recorrente : CARLOS AUGUSTO PESTANA DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retificação de declaração do exercício de 1996, relativamente aos rendimentos julgados isentos – Indenização de Horas Extras Trabalhadas – pagas mensalmente, na época, juntamente com os demais rendimentos submetidos ao regime de tributação na fonte, e em decorrência pleiteia-se a restituição do respectivo Imposto de Renda Retido na Fonte. Referido pedido foi indeferido através da Decisão/DRF-CMP/RJ n. 494/98, sendo que o contribuinte, por não concordar com essa decisão, interpôs manifestação de inconformidade nos termos das razões juntadas às fls. 19.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13731.000283/98-09
Acórdão nº. : 106-11.016

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO , RELATOR

Dos documentos acostados ao autos, verifica-se que o contribuinte, na condição de funcionário da empresa Petrobrás, recebeu parcelas mensais relativamente às diferenças de horas extras e que foram grafadas em seu contracheque como indenização de horas trabalhadas, e que foram pagas juntamente com os demais rendimentos mensais sujeitos à tributação na fonte.

Da análise da legislação de regência constata-se que os rendimentos isentos e não tributáveis estão indicados no artigo 40 e incisos do Decreto n.1041/94

Relativamente àqueles isentos, encontramos os decorrentes de indenização trabalhista para os casos de Indenizações por acidente de trabalho, e que estão relacionados no item XVI do artigo 40 do RIR/94 c/c o artigo 6º, VI da Lei 7.713/88.

Por outro lado, as indenizações por rescisão do contrato de trabalho e FGTS encontram-se reguladas no inciso V do artigo 6º da citada Lei n. 7.713/88 que os classifica com rendimentos isentos e não tributáveis.

Estabelece, ainda, a Lei n.º 7.713/88 que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção da renda ou proventos, bastando, para a incidência do imposto o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

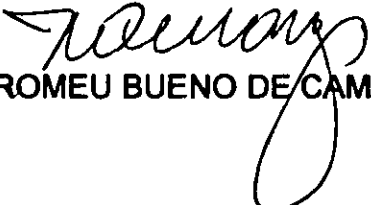
Processo nº. : 13731.000283/98-09
Acórdão nº. : 106-11.016

Como bem destacou a autoridade julgadora da Delegacia da Receita Federal de Campos, "estão sujeitas à tributação as quantias para as quais não haja expressa norma isencional, cujas verbas são impropriamente denominadas indenização espontânea, verba indenizatória, ou qualquer outra rubrica semelhante que, todavia, por sua natureza intrínseca, não guarda o menor caráter indenizatório".

Dessa forma, verifica-se que não houve rescisão do contrato de trabalho e que as verbas pagas a título de indenização por hora trabalhada não se enquadram nas hipóteses de isenção previstas na legislação pertinente, tendo somente sido denominada, incorretamente, como Indenização de Horas Extras, sendo indiscutivelmente, verba de natureza salarial.

Por essas razões, entendo que deva ser mantida a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


ROMEUBUENO DE CAMARGO